
Quesito Absolutório: Aspectos Polêmicos Trazidos pela Lei nº 11.689/2008

Lívia Cruz Rabelo

Promotora de Justiça adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Resumo: O presente trabalho tem como escopo analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 11.689/2008, que alterou o procedimento do júri, com enfoque na inserção do quesito absolutório. Apresenta-se breve histórico do júri europeu e a atual formatação do instituto no Brasil. Além disso, compara-se o procedimento originalmente previsto no Código de Processo Penal com o trazido pela reforma, em especial na quesitação. Ao abordar o quesito absolutório, demonstram-se as dificuldades enfrentadas pela acusação, com ênfase quando a defesa alega apenas a negativa de autoria, os jurados a rechaçam, mas absolvem o réu - momento em que também se discute a obrigatoriedade do quesito. Por fim, são trazidos alguns precedentes dos Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros de forma a nortear a atuação dos profissionais da área, até que o Superior Tribunal de Justiça pacifique as discussões.

Palavras-chave: Júri. Quesito absolutório. Aplicação. Perplexidades.

Sumário: Introdução. 1 O Tribunal do Júri. 1.1 Antecedentes Históricos – Formação do Júri Europeu. 1.2 O Júri no Brasil. 1.2.1 A Soberania dos Veredictos. 1.2.2 Procedimento Originalmente Previsto no CPP de 1941. 1.2.3 Alterações Trazidas com o Advento da Lei 11.689/2008. 1.2.4 Comparativo da Quesitação nos Procedimentos. 2 O Quesito Absolutório. 2.1 Direito Comparado. 2.2 Questionamentos na Aplicação. 2.2.1 Várias Teses Defensivas. 2.2.2 A Negativa de Autoria como Única Tese da Defesa. 3. Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Diversos Estados Brasileiros Aplicando o Quesito Absolutório. Conclusão. Referências.

Introdução

Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, em especial órgãos de acusação, após a Reforma do Código de Processo Penal ocorrida em 2008, enfrentam alguns problemas, especificamente com a inserção do quesito absolutório, objeto deste trabalho.

Para se chegar ao tema central, faz-se breve histórico do júri na Europa e apresenta-se a atual formatação do instituto no Brasil, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, enfatizando o princípio da soberania dos veredictos.

Após, demonstra-se como era o procedimento do júri previsto originalmente no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Como ele foi publicado na década de 1940, período sabidamente antidemocrático, não acompanhou a evolução da sociedade brasileira, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou diversos direitos fundamentais aos cidadãos. Em consequência, vários artigos não foram recepcionados pela Carta Magna.

Para adequar o Código de Processo Penal à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram publicadas, entre outras, as Leis nº 11.689, de 9 de junho de 2008; nº 11.690, de 9 de junho de 2008; e nº 11.719, de 20 de junho de 2008, sendo destacada a primeira, que tratou da reforma do Procedimento do Tribunal do Júri. Analisam-se as mudanças trazidas pela reforma, com enfoque na quesitação, que foi sensivelmente simplificada.

Demonstra-se que a aplicação do quesito absolutório – trazido pela reforma – tem causado perplexidade nos profissionais atuantes no Tribunal do Júri, principalmente quando há várias teses defensivas e o acusado é absolvido; e também quando a defesa sustenta apenas a negativa de autoria em plenário, os jurados reconhecem a autoria, mas absolvem o acusado.

Como a lei é recente, ainda não há decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, de modo a pacificar o tema. Desta forma, buscou-se o entendimento dos diversos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, de forma a orientar, por ora, os profissionais que atuam nessa área.

1 O Tribunal do Júri

O júri é uma garantia individual reconhecida pela Constituição República Federativa do Brasil de 1988 como instituição destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É composto por cidadãos previamente alistados, que são sorteados e fazem juramento de julgar de acordo com sua consciência e os ditames da Justiça.

1.1 Antecedentes Históricos – Formação do Júri Europeu

O julgamento de um cidadão pelos seus pares é um tema que levanta calorosas discussões, inclusive a respeito de seu surgimento. Firmino Whitaker afirma que o júri remonta aos primórdios da humanidade: “qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores (WHITAKER *apud* MARQUES, 2009, p. 20).

Rogério Lauria Tucci (1999, p. 13) aponta também como antecedente do júri o conhecido tribunal popular na Grécia (Heliastia), instituído por Sólon (594 a.C), composto por seis mil cidadãos, chamados heliastas. Os julgadores, a partir do momento em que eram escolhidos por votação, passavam a ser chamados de dikastas. Um dos julgamentos mais famosos desse Tribunal foi o de Sócrates, que o reconheceu como legítimo.

Entretanto, esse autor (1999, p. 15) acredita que o júri tenha surgido em Roma, com as *questiones perpetuae*. A *quaestio*, uma espécie de comissão, foi instituída em 149 a.C. pela Lex Calpurnia com o objetivo de investigar servidores estatais que houvessem prejudicado algum provinciano. Ela era composta por um presidente e no máximo cinquenta cidadãos (*judices juratis*), escolhidos entre os senadores.

Ainda é citado na doutrina o writ “*novel disseisin*”, na Inglaterra, como precursor do júri:

A referência mais segura da origem da instituição júri ocorreu em 1166, no governo do Rei Henrique II (1154-1189) que instituiu um writ “chamado de *novel disseisin* (novo esbulho possessório) pelo que encarregava o *sheriff* de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí” (07). Ainda segundo Paulo Rangel, “nesse conjunto de medidas, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos, etc.), surgindo, assim, o júri que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado) foi chamado de *Grand Jury* (Grande Júri). Por isso era chamado de Júri de acusação”.

Em sua origem, portanto, havia dois tribunais do júri, com missões distintas: um com a responsabilidade pela confirmação da acusação (*Grand jury*), com 23 membros, e o outro pelo julgamento propriamente dito, com a imposição da sentença. De acordo com John Gilissem (09), “os jurados (pessoas do povo daquela comunidade onde ocorreu o crime) deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros doze homens de bem, recrutados entre vizinhos, formando assim o pequeno júri (*Petty jury*) que decidia se o réu era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocent*)” (REIS, 2010).

A maioria da doutrina concorda, todavia, que o Tribunal do Júri, nos moldes como está previsto atualmente, tem sua origem na Inglaterra, em 1215, depois que as ordálias e os juízes de Deus foram abolidos pelo Concílio de Latrão. Paralelamente, a Carta Magna dispunha que “nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra”.

Foi com a Revolução Francesa, no entanto, que a instituição do júri se propagou pela Europa, como um ideal de democracia e liberdade

a ser seguido. A partir daí, passou a haver dois sistemas de júri bastante distintos: o do *common law* (britânico), em que os jurados respondem a um único quesito (*guilty or not guilty?*), decidindo questões de fato e de direito; e o francês, em que os jurados decidem apenas as questões de fato, sendo as de direito resolvidas pelo juiz togado.

Na atualidade, o Tribunal do Júri é adotado por diversos países, como Austrália, Canadá, Inglaterra, Gales, Irlanda do Norte, Estados Unidos, Nova Zelândia, Escócia, República da Irlanda, França, Grécia, Bélgica, Alemanha, Itália, Suíça, Portugal, Noruega e cerca de outros quarenta países.

1.2 O Júri no Brasil

O júri foi criado no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822 para julgar exclusivamente o abuso de liberdade da imprensa. A partir da Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, todas as Constituições brasileiras, com exceção da Carta de 1937, previram a instituição do júri. Algumas determinaram uma competência elástica, outras deixaram tal definição a cargo da legislação infraconstitucional, mas, a partir da Constituição de 18 de setembro de 1946, firmou-se a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu como direito e garantia fundamental a instituição do júri, que tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados), assegurados os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Depreende-se, assim, que a competência do júri é fixada em razão da matéria (*ratione materiae*), sendo, portanto, absoluta.

Quanto aos princípios norteadores do júri, serão tecidas breves considerações, com exceção do princípio da soberania dos veredictos,

que será analisado mais detidamente por guardar relação direta com o objeto do presente trabalho.

A plenitude de defesa, para Marcus Vinicius Amorim de Oliveira (2010, p. 86) e outros autores, é equivalente à ampla defesa prevista como garantia fundamental processual em que a parte pode de lançar mão de todos os recursos legítimos para a sua defesa. Entretanto, para Nucci (2008, p. 26), a plenitude de defesa é mais abrangente que a ampla defesa, devendo a defesa técnica agir de maneira perfeita, sob pena de deixar o réu indefeso ou permitir uma condenação injusta, uma vez que o jurado não é obrigado a fundamentar seu voto. Para ele, a inovação de tese da defesa na tréplica é um exemplo de aplicação do princípio da plenitude de defesa.

O sigilo das votações é uma garantia que os jurados têm para decidir com imparcialidade, liberdade e isenção, ou seja, para que não votem sob influência de alguma das partes (familiares da vítima ou do réu) nem, depois do julgamento, sofram qualquer represália em consequência do seu voto. O sigilo das votações é possibilitado por sua realização em sala secreta ou, não existindo, pela retirada do público do salão do plenário.

Alguns doutrinadores, como Lenio Luiz Streck (1998, p. 144) e James Tubenclak (1997, p. 128), entendem ser inconstitucional a presença da sala secreta, por violar o princípio da publicidade, afirmando que o sigilo é do voto e não da votação. Entretanto, a maioria da doutrina, corroborada pela jurisprudência, afirma a necessidade da sala secreta para garantir a imparcialidade da votação, aduzindo que o julgamento não é secreto, pois acompanhado do promotor, da defesa e dos serventuários da Justiça.

1.2.1 Soberania dos Veredictos

Pelo princípio da soberania dos veredictos, a decisão dos jurados – que diz respeito ao mérito da causa – não pode ser modificada por juízes togados, por ser suprema.

Isso quer dizer que os jurados analisam as provas livremente, julgando de acordo com sua consciência e os ditames da justiça, e, desde que baseados em uma das versões apresentadas em plenário, não podem ter sua decisão reformada pelo Tribunal. Há discussões a respeito da origem desse princípio, mas é certo que se ele se tornou forte pelos ideais da Revolução Francesa:

A soberania das decisões do Júri foi adotada pela Revolução Francesa porque, como visto acima, os iluministas Rousseau, Hobbes e Locke defendiam (ainda que sob ângulos diversos) que o fundamento do poder consubstanciava-se no pacto social. Assim, a soberania pertencia ao povo, sendo que este depositava o poder nas mãos do soberano que, por sua vez, deveria respeitar as regras do referido pacto. Todos os membros da sociedade cederiam seus direitos em prol de um poder maior. Dessa forma, os iluministas acreditavam que a soberania pertencia ao povo, rebelando-se contra a centralização dos poderes do Monarca (ANSANELLI JUNIOR, 2005, p. 68).

Somente se a decisão se dissociar integralmente da prova dos autos, sendo arbitrária, é que pode ser anulada no Tribunal, conforme prevê o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Mas, mesmo nesse caso, não será o Tribunal que proferirá uma sentença substitutiva, como ocorre no procedimento comum, e sim devolverá o processo para que um novo conselho de sentença o julgue novamente.

Essa previsão legal – de recurso quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos – demonstra claramente que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto, como qualquer direito e garantia fundamental.

Famosa é a lição de Alexandre de Moraes sobre o tema:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (MORAES, 2007, p. 101).

Adriano Marrey, em obra escrita em conjunto com Alberto Silva Franco e Rui Stoco (1997), leciona sobre a soberania dos veredictos:

[...] não são os jurados ‘onipotentes’, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas, exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional (FRANCO; MARREY; STOCO, 1997, p. 67).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), já decidiu:

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1. A questão central, neste recurso extraordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, b, do Código de Processo Penal [...] 4. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. 5. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03). 6. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891,

entre outros). 7. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri. 8. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 2ª Turma, RE 559742/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2008).

A relatividade da soberania dos veredictos é adotada em vários países porque é salutar, como demonstra André Mauro Lacerda Azevedo. Ele explica que na França (2007, p. 94), existe o *pouvoir en cassation*, que é um recurso que pode ser interposto contra as decisões do júri, nos casos de incompetência, violação dos direitos da defesa ou da lei de fundo, inobservância das formas prescritas sob pena de nulidade, irregularidade da composição da jurisdição e contradição ou falta dos motivos da decisão. Azevedo destaca o interessante aspecto do modelo francês de, tanto em primeiro grau quanto em segundo, o órgão julgador ser composto por juízes togados e leigos.

O mesmo autor cita que, nos Estados Unidos (2007, p. 102), os recursos *post-trial-motions* são mecanismos de controle das decisões proferidas pelo júri, sendo divididos em *motion for judgement of acquittal* (tem por objetivo a absolvição do réu por insuficiência de provas) e *motion for a new trial* (seu escopo é a realização de novo julgamento, por nulidade no primeiro, ou seja, não se ataca o mérito). No caso de erro de direito, o recurso cabível é a apelação e, caso provida, o processo é remetido ao júri para novo julgamento.

Fernando da Costa Tourinho Filho (1996, p. 351) afirma que a soberania dos veredictos também pode ser relativizada, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, se em confronto com o direito fundamental à liberdade. Assim, se houver decisão definitiva do conselho de sentença, de maneira equivocada, restringindo a liberdade

do indivíduo, a decisão pode ser desconstituída por meio de revisão criminal. Em outros países há institutos similares à revisão criminal, como o *pouvoir en revision*, na França, e o *collateral attack*, nos Estados Unidos.

1.2.2 Procedimento do Júri Previsto Originalmente no Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal (CPP) dispôs em seu art. 433 que o Tribunal do Júri é constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e um cidadãos escolhidos por sorteio, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

O rito a ser seguido nos processos de competência do júri é chamado de escalonado, porque possui duas fases bem delimitadas. A primeira, chamada de sumário de culpa (*judicium accusationis*), se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia. A segunda, em que efetivamente ocorre o julgamento (*judicium causae*), tem início com o libelo acusatório e termina com o julgamento pelo Conselho de Sentença.

No sumário de culpa, o procedimento, conforme assinalado, se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e, após seu recebimento, é realizada a citação do acusado e seu interrogatório. Em seguida, é apresentada a defesa prévia do réu, designada uma audiência para oitiva das testemunhas de acusação e outra para oitiva das testemunhas de defesa.

Encerrada a instrução, as partes apresentam alegações finais e o juiz pode proferir quatro decisões: pronúncia (a imputação é admissível e o réu será submetido a julgamento), impronúncia (a imputação é rejeitada por ausência de elementos mínimos), desclassificação (o juiz se convence da existência de crime não doloso contra a vida) e absolvição

sumária (restou comprovada a existência de causa de excludente da ilicitude ou culpabilidade).

Somente se for proferida a sentença de pronúncia, haverá a segunda fase do procedimento, iniciada com a apresentação do libelo-crime acusatório, uma peça que deve espelhar com fidelidade a sentença de pronúncia, fazendo exposição escrita e articulada do fato criminoso. A defesa pode oferecer contrariedade ao libelo e, após, é designada data para a sessão de julgamento.

No dia do julgamento, pelo menos quinze dos vinte e um jurados deverão estar presentes, dentre os quais sete serão sorteados para formar o Conselho de Sentença. Após o compromisso dos jurados sorteados, é realizado o interrogatório do réu, feito o relatório do processo, com leitura das peças principais e das peças solicitadas pelas partes, seguido da oitiva das testemunhas da acusação, da defesa e do júízo.

Terminada a instrução, inicia-se a fase dos debates, com prazo de duas horas para cada parte: o Ministério Público sustenta a acusação, fazendo a leitura do libelo e a defesa apresenta as teses que entender pertinentes ao caso. Finalizada a sustentação da defesa, a acusação pode ir à réplica por trinta minutos, tendo a defesa o mesmo tempo para ir à tréplica.

Encerrados os debates, estando os jurados habilitados a julgar, serão encaminhados à sala secreta, onde será realizada a votação dos quesitos. Sobre a quesitação, voltaremos a falar em tópico específico. Aos jurados será entregue uma cédula com o escrito “sim” e outra com o escrito “não”, que serão usadas para resposta aos quesitos. A cada quesito, todas as cédulas são abertas, de forma a saber quantos jurados votaram “sim” e quantos votaram “não”.

Após a votação, o juiz togado proferirá a sentença, respeitando a decisão dos jurados, cabendo a ele apenas a fixação da pena.

1.2.3 Alterações Trazidas pela Lei nº 11.689/08

O Código de Processo Penal-CPP (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) entrou em vigor em um regime notoriamente antidemocrático (Era Vargas), o que explica vários dispositivos arbitrários, que têm fundamento na presunção de culpabilidade do réu, restringindo seu direito à liberdade e à defesa.

Com o advento da Constituição de 1988, que consagrou vários direitos e garantias individuais, entre eles o da presunção de inocência (ou de não culpa, como preferem alguns), o do contraditório, o da ampla defesa e o da prisão cautelar como exceção. Se o CPP já estava ficando ultrapassado, com a vigência da Constituição, muitos de seus dispositivos não foram recepcionados, por afrontar diretamente a Lei Maior.

Em 2008, foram publicadas as Leis nº 11.689, de 9 de junho de 2008, nº 11.690, de 9 de junho de 2008, e nº 11.719, de 20 de junho de 2008, com o intuito de modernizar o Código de Processo Penal, adequando-o às normas constitucionais. A Lei nº 11.689/08 tratou, em específico, das alterações do procedimento do júri, tornando-o mais célere.

O procedimento continua bifásico, sendo a audiência para oitiva das testemunhas, no *judicium accusationis*, una, incluindo o interrogatório do réu, que é o último ato a ser realizado antes das alegações orais. O juiz pode proferir as decisões de pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária. O recurso cabível contra as decisões de impronúncia e absolvição sumária é o de apelação, e não mais o recurso em sentido estrito.

No *judicium causae*, o número de jurados sorteados por mês passa de vinte e um para vinte e cinco. Suprimiu-se o libelo-crime acusatório,

dispensando-se, obviamente, sua leitura em plenário. Por outro lado, o juiz presidente confeccionará um relatório do processo, uma das peças que serão entregues aos jurados, já que também foi suprimida a leitura obrigatória de peças. Dificultou-se a possibilidade de separação do julgamento quando há mais de um acusado (o que acontecia com frequência anteriormente, por ocasião das recusas dos jurados).

As sustentações da acusação e da defesa terão prazo máximo de uma hora e meia, com réplica e tréplica de uma hora. Contrariamente ao que previa a lei anterior, a presença do réu em julgamento é uma faculdade, como corolário lógico do direito ao silêncio constitucionalmente assegurado. Os quesitos são sensivelmente simplificados, tema a ser abordado no próximo tópico. A cada quesito, atingida a maioria de votos, não são abertas as outras cédulas, de forma a preservar o sigilo das votações. Suprimiu-se o recurso “Protesto por Novo Júri”, cabível quando a pena fixada ultrapassava vinte anos.

1.2.4 Comparativo da Quesitação nos Procedimentos

De acordo com a antiga redação do art. 484 do CPP, os jurados eram questionados a respeito de: a) autoria e materialidade, b) letalidade/*animus necandi* (no caso de homicídio consumado ou tentado, respectivamente) ou desclassificação, c) teses de defesa relativas às causas de exclusão de ilicitude, d) teses defensivas de exclusão da culpabilidade, e) tese referente ao homicídio privilegiado, f) qualificadoras, g) causas de aumento e diminuição de pena, h) agravantes genéricas e i) atenuantes, cada um em um quesito próprio.

E mais, a depender do tema, havia desdobramento dos quesitos, como por exemplo, na legítima defesa, em que cada requisito era quesitado. O número exagerado de quesitos acabava por provocar inúmeras nulidades. Veja-se o que dispunha o art. 484:

Art. 484 Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude;

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei que alterou o procedimento do júri, foi explicitado que, em relação à quesitação, o objetivo era simplificar ao máximo, formulando-se, basicamente,

três quesitos: a) materialidade, b) autoria e c) se o acusado deve ser absolvido. Caso seja estabelecida a condenação com o terceiro quesito, indaga-se aos jurados se existe a) causa de diminuição alegada pela defesa e b) circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia. Não são mais quesitadas as agravantes e atenuantes.

A redação do art. 483 do CPP, a respeito dos quesitos, é a seguinte:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Da leitura do novo art. 483, depreende-se que houve notória simplificação nos quesitos, em especial nas teses abordadas pela defesa, que antes eram minuciosamente quesitadas e, agora, aglutinaram-se em um só quesito (“O jurado absolve o acusado?”). Rui Stoco (2001), um dos integrantes da Comissão que elaborou a Lei nº 11.719/08, afirma:

A respeito dessa questão, fundamental transcrever a advertência de Edson O’dwyer, excepcional processualista: ‘É preciso que nos conscientizemos de que o jurado só quer condenar ou absolver. Em condenando, quer uma pena mais longa ou mais breve. O mais, as filigranas, as conceituações técnicas, as dificuldades, tudo é problema do juiz que presidir a sessão. É necessário que se faça do não-togado um julgador de fato, não de direito. De circunstancial, de conduta, de comportamento humano, não de assuntos essencialmente jurídicos, alguns dos quais difíceis e controversos até para os juristas’ (“Sugestões para a revisão do Código de Processo Civil”, Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Imprensa Nacional, 1/37, 1993) (STOCO, 2001, p. 222).

Aramis Nassif (2009, p. 145) discorda do posicionamento de Rui Stoco (2001), asseverando que o jurado, na sala secreta, traz consigo uma carga de informações explanadas em plenário e seu convencimento só será verdadeiramente exposto em respostas fragmentadas: “o quesito, segmentando em sua função teleológica o comportamento do agente do fato, e da estrutura deste, faz com que o jurado ‘rememorize’ o detalhe pertinente, isolando-o na indagação, e decisivo para a conclusão decisória”.

O autor afirma, ainda, que o quesito único pode levar o jurado à condenação já realizada pela mídia, uma vez que não responderá com base na verdade que apreendeu, que se encontra no detalhe, já não mais quesitado. Sem ser questionado também sobre cada elemento da legítima defesa, por exemplo, acredita o autor que poderá haver injustiças.

Passemos à análise específica do quesito absolutório.

2 O Quesito Absolutório

2.1 Direito Comparado – Inglaterra, Estados Unidos e França

O direito inglês é marcado pelo objetivo de solução de litígios e, para isso, as normas processuais são simples e buscam reduzir ao máximo qualquer tipo de manobra das partes que vise a procrastinar o feito e adiar o deslinde da causa. Além disso, a utilização dos precedentes judiciais é indispensável, porque mais célere e efetiva na busca do fim a ser alcançado, se comparada às extensas discussões acerca do direito material envolvido.

Essa simplificação e essa objetividade da norma processual levam a uma informalidade dos procedimentos que afasta o direito inglês dos ordenamentos jurídicos da Europa continental. O júri inglês, como haveria de ser, é simplificado, sendo os jurados questionados apenas quanto a ser o réu culpado ou não (*guilty or not guilty*).

A mesma quesitação foi adotada nos Estados Unidos, que, apesar de terem adotado muitos aspectos do júri britânico, em outros dele se distanciaram.

Alguns autores afirmam que no sistema adotado pela Inglaterra e pelos Estados Unidos não há quesitos, os jurados simplesmente condenam ou absolvem o acusado. É o que assevera Rui Stoco, destacando, ainda, que o quesito genérico “não guarda empatia e perfeita aproximação com o sistema americano do *guilty or not guilty*” (STOCO, 2001, p. 227).

O sistema francês, por sua vez, adotado pelo Brasil no Código de Processo Penal em 1941, é o chamado sistema de questionário, em que os jurados são perguntados a respeito do fato criminoso e de suas circunstâncias. Não se questiona ao jurado se ele absolve ou condena

o réu; o resultado do julgamento é consequência das respostas às perguntas.

Mesmo com a negativa de Rui Stoco (2001), é fato que houve aproximação entre o quesito absolutório e o sistema norte-americano. Inclusive, em sua versão original, o projeto de reforma do Código previa a pergunta “os jurados condenam ou absolvem o acusado?”.

O fato de ter-se inserido o quesito genérico não significa a adoção do sistema norte-americano, porque não houve supressão dos quesitos referentes à materialidade e autoria (presentes no modelo francês), o que torna o atual sistema brasileiro híbrido.

2.2 Questionamentos na Aplicação

Apesar de aplaudido, porque realmente simplificou a votação das teses defensivas, o quesito absolutório tem gerado perplexidade em alguns aspectos de sua aplicação.

2.2.1 Várias Teses Defensivas

A acusação tem encontrado dificuldades na fundamentação do seu recurso quando a defesa sustenta várias teses e o réu é absolvido. Como os jurados não precisam fundamentar seus votos, a acusação não sabe qual das teses levantadas pela defesa foi acatada por eles.

Márcio Schlee Gomes (2008) assevera que, nesse caso, nem mesmo será possível ao Ministério Público recorrer da decisão, o que viola o princípio do contraditório, sendo o quesito inconstitucional:

A defesa, então, poderia alegar inúmeras teses, sem qualquer compromisso (pois não serão votadas as teses), havendo clara disparidade com a atuação certa da parte contrária, e, pior, absolvido o réu, mesmo que registradas as teses defensivas em ata de julgamento,

o Ministério Público não terá como “adivinhar” qual a tese que foi acolhida pelos jurados, muito menos o Tribunal de Justiça para eventual análise do recurso e definir se a decisão teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Simplesmente, o Ministério Público ficará sem possibilidade de recorrer no mérito da decisão do júri, em caso de absolvição, o que, não se pode negar, constitui FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, como bem frisa Mauro Viveiros (GOMES, 2008).

O jurista chega a afirmar que, como o Ministério Público está impedido de apelar, a soberania dos veredictos, nesse caso, seria absoluta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a devida vênia, entende-se que não chega a haver violação ao princípio do contraditório, por haver meios de se recorrer da sentença. Com efeito, dispõe o art. 495, XIV, do Código de Processo Penal, que a ata de julgamento descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente os debates e as alegações das partes, com os respectivos fundamentos.

A descrição pormenorizada da ata de julgamento possibilita ao órgão acusador apontar quais as teses sustentadas pela defesa e combatê-las em seu recurso. Mesmo que o Ministério Público não possa “adivinhar” qual a tese (ou as teses) acolhida pelo Conselho de Sentença, não haverá óbice em atacar todas, já que a acusação sustentou a condenação em plenário. Isso significa que o *parquet* entende que o conjunto probatório do processo é suficiente para o decreto condenatório e, se há absolvição, será manifestamente contrária à prova dos autos.

O recurso de apelação, então, reveste-se de maior complexidade, se comparado ao sistema anterior, já que a acusação somente enfrentava o fundamento da absolvição. No entanto, não se pode afirmar que é impossível recorrer.

Na verdade, o Ministério Público tem a obrigação de refutar, na apelação, todas as teses ventiladas em plenário pela defesa, porque os jurados podem ter acatado teses distintas.

Inclusive, esse é outro aspecto criticado no quesito absolutório, em virtude da presença de várias teses de defesa. Antes da reforma processual, conforme assinalado acima, haveria tantos quesitos quantas fossem as teses defensivas, e, ainda, algumas teses eram desdobradas em vários quesitos. Com a reforma, o quesito absolutório abarca todas as teses alegadas pela defesa.

Supondo que a defesa sustente legítima defesa real e legítima defesa putativa, sendo que dois jurados acatam a primeira tese e outros dois jurados acolhem a segunda: no sistema anterior, o acusado seria condenado, porque em cada um dos quesitos (legítima defesa real e putativa), a votação ficaria 5x2 pela condenação.

Entretanto, no sistema atual, o réu é absolvido, porque a votação a respeito da absolvição é única, somando-se os votos dos jurados que acataram as teses ventiladas em plenário, o que resultaria na votação 4x3 pela absolvição. É o que se tem chamado de “falsa maioria”, já que, isoladamente, cada tese não alcançaria votos suficientes para absolver.

Contrapondo a essa crítica, escreve Amaury Silva (2009):

Compreendemos com outro ponto de vista o assunto, pois não ocorre qualquer afetação à isonomia de tratamento entre as partes, devido processo legal, paridade de armas e meios, contraditório ou soberania dos veredictos no Júri. Elegeu o legislador um caráter seletivo para alterar o procedimento de análise das teses defensivas absolutórias, salvo a negativa da autoria, a partir do quesito único, para aniquilar a “corrupção” e “distorção” técnica que os jurados faziam sobre questões jurídicas no sistema anterior, se esvaindo muitas vezes, a intenção do Conselho Popular na definição de excessos em excludentes de ilicitude, pronunciamento sobre causas de isenção de culpabilidade como inexigibilidade de conduta diversa, atuando o jurado em um perverso caminho de abordar matérias de direito de alta indagação e difícil subsunção ao caso concreto.

A opção do quesito único como já tive oportunidade de expor: racionaliza o meio de se auscultar a intenção popular, que derivada da íntima convicção, não se prende de modo crucial à conformidade legal ou jurídica, mas o senso maior de realização de justiça, caro ao povo e em grandes oportunidades, só materializável no Júri. Não importa por qual razão o jurado condena ou absolve, importante é se os meios de extração de sua vontade são aptos e condizentes com seu desiderato, autenticando-se de maneira não dúbia a opção por uma ou outra conclusão. É o que agora se possibilita com a centralização das postulações absolutórias em indagação isolada.

Associa-se a essa pontuação, a observação de que o resultado obtido mesmo no exemplo dado não pode ser rotulado de falsa maioria, que exige uma oposição à verdade, inexatidão ou algo infundado, o que acontece na verdade é uma maioria seletiva, com respaldo total no princípio da plenitude da defesa, já que a construção do resultado não deixa de ser retirada da proclamação do Júri, individualmente de cada menção que restou na visão de cada jurado como mais apta, outrossim, como decorrência lógica da pluralidade de teses defensivas, orientada pela plenitude da defesa. (SILVA, 2009).

Delmar Pacheco da Luz (2008) nem mesmo chega a suscitar a crítica da “falsa maioria”, pelo contrário, afirma que esse é o ponto positivo da reforma: “somar os votos de todos os jurados que entenderem justa a absolvição, independentemente da consideração do fundamento pelo qual chegaram a essa decisão”.

Concorda-se, em parte, com o pensamento dos autores, uma vez que em alguns casos o que se tem é realmente uma maioria falsa. Em muitos casos, a defesa alega várias teses, algumas contraditórias entre si, no afã de absolver o réu a qualquer custo. Se alguns jurados acolhem uma tese e outros acatam outra, obtendo maioria suficiente para absolver, não se pode ter essa maioria como verdadeira. Ou ocorreu uma situação ou outra, impossível ambas coexistirem no mesmo contexto fático.

Se, no entanto, as teses defensivas são convergentes e podem ser cumuladas, não há problemas em se somar os votos dos jurados que aderiram a cada uma delas.

2.2.2 A Negativa de Autoria como Única Tese da Defesa

O que tem trazido maior perplexidade na aplicação do quesito “O jurado absolve o acusado?” é a absolvição do réu quando a única tese defensiva sustentada em plenário é a negativa de autoria, após os jurados reconhecerem a autoria ao responder o segundo quesito.

De fato, é uma situação que causa espécie: a defesa, ao debater em plenário, se resume a afirmar que o réu não foi a pessoa que praticou o delito, nenhuma outra tese é aventada e os jurados, na sala secreta, reconhecem a materialidade no primeiro quesito e a autoria no segundo, mas absolvem no terceiro quesito.

Ora, se a única tese defensiva foi a negativa de autoria e ela foi refutada pelos jurados no segundo quesito, não há fundamentos para que os jurados absolvam o réu ao votar o quesito absolutório.

Essa indagação levou os profissionais atuantes no júri a começar a questionar a obrigatoriedade do quesito absolutório, já que, nesse caso (única tese de negativa de autoria), o quesito seria dispensável.

Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto (2009, p. 139), acompanhando a maioria da doutrina, afirmam que, do modo como está disposto o *caput* e o §2º do art. 483, não há dúvidas de que o quesito deve ser formulado aos jurados obrigatoriamente. Realmente, o verbo utilizado (“serão” no *caput* e “será” no §2º), numa primeira leitura, leva a essa conclusão.

Entretanto, aqueles que defendem não ser obrigatório o terceiro quesito, como Heráclito Antônio Mossin (2009, p. 376), afirmam que o verbo empregado no *caput* diz respeito à ordem em que os quesitos devem ser formulados e, no §2º, à redação do quesito. Portanto, o que seria obrigatório é a ordem de quesitação (materialidade, autoria e sobre absolvição) e a redação do terceiro quesito, que necessariamente será “O jurado absolve o acusado?”.

Independentemente de como se interpreta a redação dos dispositivos, certo é que antes da alteração legislativa, se a defesa alegasse apenas negativa de autoria, os quesitos se limitariam à materialidade, à letalidade e à autoria, conforme se infere do antigo art. 484, acima transcrito. Por razões óbvias, não se questionaria a respeito de atipicidade, causas excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Já que o quesito absolutório veio para substituir todos os antigos quesitos que versavam sobre as teses absolutórias, com exceção da negativa de autoria, nada mais natural que ele seja dispensado pelo magistrado na sala secreta, caso os jurados tenham respondido “sim” a respeito da materialidade e da autoria.

Com efeito, a obrigatoriedade do quesito absolutório nesse caso é ilógica. No antigo sistema, era fácil visualizar o não questionamento de teses não alegadas, porque os quesitos seriam específicos e, muitas vezes, desdobrados. Agora, pelo fato de o quesito ser genérico, sua aplicação está ocorrendo de forma indiscriminada, o que se deve repudiar. Não há diferença entre uma situação e outra.

Inclusive, o próprio Rui Stoco ([2008?], p. 228), ao escrever sobre o quesito, afirma que “apenas as teses efetivamente defendidas pelas partes é que estarão subentendidas nas respostas aos quesitos, pois são eles que congregam tais teses”. Exemplifica, ainda, que o excesso punível só será considerado na resposta do quesito absolutório se a acusação expressamente invocá-lo.

A 6ª Turma do STJ, entretanto, possui uma decisão no sentido de ser o quesito genérico obrigatório:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA.

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

[...]

4. por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo conselho de sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se “o jurado absolve o acusado?”. trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em plenário.

[...]

8. entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo juiz presidente, conforme reza o art. 483, iii, § 2º, do código de processo penal.

9. cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

[...] (STJ, HC 137710/GO, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJ 21.2.2011).

Há quem alegue que, como o quesito é genérico, o jurado pode absolver por qualquer motivo, mesmo aquele não ventilado em plenário – inclusive clemência. Manoel Torralbo Gimenez Júnior (2008), após brilhantemente correlacionar direito e justiça, invocando a relatividade da soberania dos veredictos baseada no direito à igualdade e à inviolabilidade da vida, afasta a possibilidade de absolvição por clemência:

De todo o analisado, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei – consagrados constitucionalmente -, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos. (GIMENEZ JUNIOR, 2008).

Desse modo, entendo não poderem os jurados julgar movidos por sentimentos de piedade, indulgência ou clemência. Se assim o fizerem, estarão, incontestavelmente, desrespeitando o direito à vida e à igualdade dos cidadãos perante a lei, bem como serão parciais, injustos e desrespeitarão, de forma manifesta, as provas constantes do processo (GIMENEZ JUNIOR, 2008).

Com razão o citado autor. É sabido que o procedimento do júri possui muitas peculiaridades se comparado ao procedimento dos outros crimes, em especial no que se refere à decisão de mérito. No procedimento comum, o juiz deve fundamentar a sentença com base nas provas produzidas no processo. Por outro norte, os jurados não são obrigados a fundamentar seus votos, baseados em suas consciências e nos ditames da Justiça.

Porém, quando o jurado absolve por clemência, mesmo com provas robustas da autoria e da materialidade, está ferindo o princípio da igualdade. Isso porque o juiz não tem essa prerrogativa quando julga no procedimento comum. Por que o autor de um homicídio pode receber clemência e o autor de um latrocínio não? Como bem ressaltado, essa decisão assegura a absolvição do acusado (e não há dúvidas de que é culpado) em detrimento da inviolabilidade do direito à vida da vítima, o que é injusto e desproporcional.

Não se pode olvidar, ainda, que uma absolvição por clemência fere o artigo 93, IX, da Constituição de 1988, segundo o qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. O fato de os jurados não terem de justificar seus votos não significa dizer que eles são ilimitados e podem decidir sem qualquer parâmetro. Caso a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal anulará o julgamento e submeterá o réu a novo júri, demonstrando que a soberania dos veredictos não é absoluta.

Afastada a possibilidade de absolvição por clemência, duas soluções são apontadas para o caso em que o réu é absolvido na resposta ao terceiro quesito quando a única tese de defesa é a negativa de autoria, mas esta foi reconhecida.

A primeira delas, já descrita acima, afirma que o quesito absolutório não deve ser formulado, nos termos do art. 490, parágrafo único, do CPP, já que nenhuma tese além da negativa de autoria foi aventada em plenário.

Outra solução que vem sendo sugerida pela doutrina é a formulação do quesito absolutório, mas, caso os jurados respondam em sua maioria “sim”, deve ser aplicado o *caput* art. 490 do CPP, que dispõe:

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referem tais respostas.

Ou seja, o juiz presidente explicaria aos jurados que houve uma contradição e repetiria a votação do segundo e terceiro quesitos. O juiz presidente não pode repetir somente o terceiro quesito, porque induziria a resposta dos jurados. Para saber qual é realmente a vontade dos jurados, devem-se repetir os dois quesitos.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que pese não tenha adentrado com profundidade no mérito, por se tratar de *Habeas Corpus*, manteve o acórdão do TJRJ que anulou o julgamento devido à contradição existente:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E VI DO CPB). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO, COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO PARQUET

ESTADUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS FORMULADOS. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA, HAVENDO, CONTUDO, A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, SENDO QUE A NEGATIVA DE AUTORIA FOI A ÚNICA TESE FORMULADA PELA DEFESA. ART. 490 DO CPP. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO, TODAVIA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo à preclusão da matéria deduzida pelo *Parquet* estadual em sede de apelação – contradição entre quesitos, com a nulidade do julgamento – não foi submetido à apreciação do Tribunal a *quo*, consubstanciando sua análise, nesta Corte Superior, inadmissível supressão de instância.

2. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, restou o paciente absolvido, nada obstante o Conselho de Sentença ter reconhecido que as lesões descritas no laudo foram a causa da morte e ter o paciente agido de forma livre e consciente, com vontade de matar, quando desferiu os golpes com instrumento contundente (faca) contra a vítima.

3. *In casu*, a única tese defensiva foi a de negativa da autoria, conforme consignado na ata de julgamento. Assim sendo, conforme registrou o aresto combatido, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da autoria.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada. (STJ, HC158933/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 16.11.2010).

Muitos juízes resistem na aplicação do art. 490 do CPP, por não vislumbrarem contradição nesse caso. Não resta alternativa ao Ministério Público senão apelar por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

E os Tribunais pátrios têm decidido de maneira divergente ao ser provocados, como será abordado no próximo capítulo.

3 Precedentes dos Tribunais de Justiça de Diversos Estados Brasileiros Aplicando o Quesito Absolutório

Ao analisar os julgamentos proferidos pelos Tribunais de Justiça de diversos estados brasileiros a respeito do quesito absolutório, nota-se que há posições conflitantes não só entre os Tribunais, como também dentro dos próprios Tribunais.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por exemplo, possui precedente no sentido de ser obrigatório o quesito, independentemente das teses ventiladas pela defesa, bem como no sentido de nulidade absoluta, quando há absolvição e a única tese defensiva é a negativa de autoria, rejeitada no segundo quesito:

PENALE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DO MP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITO OBRIGATÓRIO.

1. A presença do quesito obrigatório da absolvição do acusado nos moldes do artigo 483, inciso III do código de processo penal, demonstra a intenção do legislador em ratificar os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos. Caso a acusação não traga fortes elementos de convicção acerca da necessidade de condenação do acusado, os jurados devem absolvê-lo ao responder o citado quesito obrigatório, não ficando adstrito, no particular, às teses defensivas apresentadas.

2. Apelação não provida. (TJDFT, Acórdão nº 408513, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, DJ 8.4.2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

Não se pode falar de preclusão quando se cuida de nulidade absoluta e demonstrado efetivo prejuízo para a acusação, eis que, com a formulação do terceiro quesito e a resposta afirmativa a ele, resultou a absolvição do acusado, em flagrante contradição com os quesitos anteriores.

Ultrapassados os quesitos atinentes à materialidade e autoria, decidindo o conselho de sentença que o réu fora o autor do crime de homicídio, não haveria razão para prosseguir no questionário, eis que a tese única da defesa fora a negativa de autoria. Como, todavia, o juiz presidente optou pelo prosseguimento, chegou-se à resposta afirmativa ao terceiro quesito (“o jurado absolve o acusado?”) esta

resposta entrou em manifesta contradição com os anteriores. Caberia, destarte, ao juiz presidente, conforme o *caput* do artigo 490, explicar aos jurados em que consistia a contradição, e submeter novamente os quesitos à votação, oportunidade em que teriam os jurados liberdade para julgar como lhes aprouvesse, eis que a única tese defensiva foi a negativa de autoria, não havendo outra argumentação absolutória. É absoluta a nulidade inerente à contradição nas respostas aos quesitos. Prescreve o parágrafo único do artigo 564: “ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas”. E o artigo 572, ao referir as nulidades constantes do artigo 564 que podem ser sanadas, não inclui a do seu parágrafo único. Se não pode ser sanada, não é relativa, é absoluta. Precedentes do STF e STF. Adite-se que a nulidade, na espécie, influiu na decisão da causa, porque foi a resposta contraditória aos quesitos que determinou a absolvição do acusado.

Recurso do ministério público provido. Julgamento anulado. (TJDFT, acórdão nº 449399, 1ª turma criminal, rel. Des. Mário Machado, DJ 9.9.2010).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) possui julgamentos contraditórios a respeito da íntima convicção dos jurados – um afirma que ela não está adstrita a nenhuma tese de defesa, outro assevera que está limitada às teses de defesa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – NULIDADE DO JULGAMENTO – CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS QUESITOS – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A CORROBORAR A TESE DA DEFESA – SOBERANIADO VEREDICTO – REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Mesmo reconhecendo a autoria do crime quanto a um dos agentes, pode o Conselho de Sentença absolvê-lo, ainda que a defesa não tenha manifestado outra tese senão a de negativa de autoria, pois os Jurados decidem por sua íntima convicção, sendo-lhes possível, inclusive, absolver o réu por motivo não alegado pela defesa. 2. Da mesma forma, não há qualquer contradição em relação aos demais réus, para os quais os Jurados afastaram qualquer participação na empreitada delitativa, restando, inclusive, prejudicado o quesito se o jurado absolve o acusado. 3. Inadmissível a cassação do veredicto do Tribunal do Júri - que absolveu um dos agentes e afastou a participação dos demais no

crime - por manifestamente contrário à prova dos autos quando existam nos autos provas aptas a corroborá-lo. 4. A cassação da decisão do Corpo de Jurados por esse fundamento somente se justifica caso ela se dissocie de todas as provas colhidas, mostrando-se arbitrária e desarrazoada. 5. A soberania do Conselho de Sentença impede que se avalie o mérito das provas (se a opção dos Jurados foi ou não a melhor), bastando que sua decisão se apoie em elementos de convicção existentes nos autos. 6. Rejeitadas as preliminares de nulidade do julgamento e, no mérito, negado provimento aos recursos. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0520.03.001302-0/004, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jane Silva, DJ 19.1.2010).

EMENTA: JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. TESE REPELIDA PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS. AUSÊNCIA DE OUTRA TESE DEFENSIVA CONDUCENTE À ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO ANULADO. NOVO JULGAMENTO ORDENADO. Sendo a negativa de autoria a única tese de defesa – e da autodefesa – e tendo o Conselho de Sentença reconhecido o acusado como autor do homicídio na votação de quesito anterior, a absolvição posterior, na votação do quesito defensivo genérico, importa em flagrante contradição nas respostas. Conquanto os jurados julguem por íntima convicção, estão jungidos às teses defensivas debatidas em plenário, ou emergentes dos interrogatórios do réu. Tal contradição está a impedir a aferição da real vontade dos Jurados, o que contamina de nulidade absoluta o julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Penal (Precedente do TJMG). (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.98.083226-5/002, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Herculano Rodrigues, DJ 28.5.2010).

O mesmo ocorre no Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] 2. No vigente contexto processual do Júri (cf. art. 483 do CPP), na redação da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, ao Conselho de Sentença incumbe resolver, antes e acima de qualquer outra discussão, sobre a existência da materialidade da situação fática homicídio (inciso I do articulado em pauta) e a respeito da autoria do delito contra a vida (inciso II do mesmo artigo). Uma vez respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) dos Senhores Jurados os quesitos relativos aos referidos incisos I e II, haver-se-á de indagar: “O Jurado absolve o acusado?” (cf.

art. 483, § 2º, do CPP).

Perceba-se: não se questiona esta ou aquela tese adrede debatida durante o julgamento da causa. É quesito obrigatório e ponto. Disso resulta, então, que, quer se queira ou não, até por clemência, por piedade, por bondade ou algo semelhante, os Senhores Jurados estão aptos para o exercício da absolvição. Na atualidade, para os fins absolutórios, não se lhes exige, por consequência, qualquer vinculação temática com esta ou aquela proposição da defesa técnica resultante dos debates em Plenário de julgamento, como era feito no passado recente (cf. art. 484, inc. III, do CPP, em sua originária redação). Àquela época, bem ao reverso do que hoje acontece, os quesitos haveriam de observar a seguinte regra: “se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente ou ilicitude”.

Se assim é – e pensa-se seja mesmo –, hoje, quando os Julgadores do Povo, no exercício da soberania (cf. art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da CF), deliberam - certa ou erradamente, não importa se isso ou aquilo – absolver o réu, recepcionando, à maioria de votos, a resposta “sim” ao quesito em comento, ao Juiz Presidente do Júri outra coisa não resta fazer senão curvar-se ao veredicto popular. Não pode, por exemplo, evidenciar um eventual desatino entre a tese defensiva e a proclamada absolvição. Afinal de contas, nesse particular aspecto, deixou de existir aquele estreito vínculo entre a argumentação defensiva e o questionário submetido aos Jurados. Agora, só demandam quesitos específicos sobre certas alegações da defesa nas exclusivas hipóteses delineadas no art. 483, §§ 3º, 4º e 5º, do CPP, ora atreladas à causa de diminuição de pena, ora ligadas à desclassificação delitiva, ora atadas à ocorrência de crime tentado ou à divergência acerca da exata tipificação do crime imputado. Nada, além disso. (Habeas Corpus nº 990.09.151563-9 – Comarca de São Paulo – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rei. Sydney de Oliveira Jr. DJ. 17.9.2009).

A defesa alegou em plenário apenas tese de negativa de autoria. Não se entende, daí, por que razão os jurados resolveram absolver a sentenciada. A contradição é manifesta e inexplicável, o que torna nula a decisão, nos termos do que dispõe o artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

Havendo conflitantes manifestações dos jurados, ocorre sem dúvida nulidade, que no caso é absoluta, por força do art. 564, parágrafo único do nosso código adjetivo, não havendo necessidade de ser reclamada

pela parte. (TJSP, Trecho do voto do relator no Recurso de Apelação n. 990.09.164512-5, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, DJ 19.1.2010).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui decisões que afastam a aplicação do art. 490 do CPP, por entender que não há contradição nas respostas dos jurados ao reconhecer a autoria e absolver o acusado, uma vez que podem decidir baseados em clemência ou por qualquer outra razão desconhecida.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez, anulou julgamento em que o juiz presidente deixou de formular o quesito genérico quando a única tese defensiva era a negativa de autoria, tendo os jurados reconhecido materialidade e autoria. O fundamento foi a obrigatoriedade da formulação do quesito, porque os jurados não estão atrelados às teses apresentadas em plenário pela defesa. E, no julgamento de outro recurso, anulou o julgamento em que o magistrado reformulou o quesito absolutório, ao apontar a contradição existente nas respostas dos jurados que reconheceram a autoria, mas absolveram, não obstante ser essa a única tese. O Tribunal entendeu que houve violação à soberania dos veredictos, já que os jurados não precisam fundamentar seus votos, julgando de acordo com suas consciências.

O Tribunal de Justiça do Paraná julgou manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que absolveu o réu, sendo a única tese a negativa de autoria, mas ela foi rechaçada no segundo quesito. Segundo o acórdão, a absolvição foi destituída de fundamento jurídico, porque não havia tese defensiva a respaldar tal decisão.

Por essa amostra, extrai-se que enquanto não houver pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ), os tribunais continuarão divergentes no julgamento do tema.

Conclusão

As reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008 foram importantes para adequar o procedimento do júri à Constituição de 1988, que consagrou princípios como o do contraditório e o da ampla defesa, da presunção de inocência, da excepcionalidade da prisão cautelar e, mais recentemente, o da celeridade dos processos.

Não há dúvidas, também, que a inserção do quesito “O jurado absolve o acusado?” sanou a maior fonte de nulidades no júri, a extensa quesitação baseada no modelo francês.

Entretanto, a aplicação do quesito genérico tem trazido perplexidade ao órgão de acusação, que se depara com a absolvição do réu sem saber qual tese sustentada pela defesa em plenário foi acatada.

Além de poder ser uma absolvição obtida por meio de “maioria falsa” (quando as teses são contraditórias e, separadamente, não alcançariam maioria dos votos), há dificuldade na elaboração do recurso de apelação, porque todas as teses terão de ser atacadas.

A maior dificuldade enfrentada pelo Ministério Público ocorre quando a defesa sustenta apenas a tese de negativa de autoria, os jurados a refutam ao responder o quesito sobre autoria, mas absolvem no quesito genérico. Alguns defendem que, nesse caso, o quesito não deveria ser formulado, porque prejudicado. Apesar de a 6ª Turma do STJ ter decidido por sua obrigatoriedade, o tema ainda não é pacífico.

Outra solução, aceita *a priori* pela 5ª Turma do STJ, é a aplicação do art. 490 do CPP, em que o juiz, ao notar a contrariedade das respostas dos jurados, reformula os quesitos da autoria e da absolvição.

Demonstrou-se que os Tribunais brasileiros têm proferido decisões divergentes a respeito do tema, inclusive internamente. Independentemente da medida a ser adotada (não quesitar ou aplicar o

art. 490 do CPP), o importante é que a decisão dos jurados seja baseada nas provas carreadas nos autos e nos debates em plenário. Portanto, se a única tese defensiva foi a negativa de autoria e os jurados não a acolheram, não há razão para que o réu seja absolvido.

Frise-se que o objetivo do quesito absolutório foi simplificar, e não criar uma hipótese de absolvição por clemência ou por qualquer outro motivo. Isso fere o princípio da igualdade, da inviolabilidade do direito à vida e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Como todo direito e garantia num Estado Democrático de Direito, a soberania dos veredictos não é absoluta, encontrando limites nas provas produzidas no processo. A resposta ao quesito absolutório deve ser baseada nessa premissa.

Acquitting Question: Controversial Aspects Brought by Law 11.689/2008

Abstract: The present work analyzes the changes introduced by Law 11.689/2008, which changed the jury procedure, focusing on the inclusion of a generic acquitting question during the trial. Through a brief historical approach of the european and brazilian's jury, this work compares the procedure originally presented by the 1941's Criminal Procedure Code and how it behaves nowadays. Especially on the generic acquitting question, the article reports the challenges faced by the prosecutor, mostly when the defendant simply denies his guilty, argument which is not totally accepted by the jury, but it results to his acquittal. At that moment, the obligatoriness of the generic acquitting question, should be discussed. This work gathers precedents of several Brazilian state courts which serve as a guide, until the Brazilian Superior Justice Court (STJ) pacifies the discussion.

Keywords: Jury. Acquitting question. Application.

Referências

ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. O tribunal do júri e a soberania dos veredictos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do júri e soberania popular. 2007. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

BONFIM, Edilson Mougenot; NETO, Domingos Parra. O novo procedimento do júri: comentários à Lei n. 11689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 20 out. 2010.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal, relativos ao tribunal do júri, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 20 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário n. 559742/SE. Marcelo da Silva Santos e Ministério Público do Estado de Sergipe. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 28 out. 2008. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, v. 2344-04, p. 860, dez. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Concessão de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 137710/GO. Janaína Cordeiro Campos Ribeiro e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Ministro Og Fernandes. 16 dez. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 21 fev. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Não concessão de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 158933/RJ. Matusalém Lopes de Souza e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 21 out. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 16 nov. 2010.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não provimento da Apelação. Acórdão nº 408513. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Abraão de Jesus Ferreira. Relator: Desembargador João Timóteo. 25 fev. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, p. 344, 8 abr. 2010.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Provimento da Apelação. Acórdão nº 449399. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Jorge Santana Chaib. Relator: Desembargador Mário Machado. 09 set. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, p. 165, 5 out. 2010.

FRANCO, Alberto Silva; MARREY, Adriano; STOCO, Rui. Teoria e prática do júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. Concessão de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 200994430825. Alex Neder e Tribunal do Júri da Comarca de Goiás. Relator: Desembargador José Lenar de Melo Bandeira. 15 dez. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Goiás, DJ 505, 25 jan. 2010.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. Provimento da Apelação. Apelação nº 20094078650. Luciano Nunes Ferreira e Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo. 11 mar. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Goiás, DJ 546, 25 mar. 2010.

GOMES, Márcio Schlee. A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri: arts. 482 e 483 da lei nº 11.689/08. [Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1874, 2008]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11616>>. Acesso em: 21 out. 2010.

GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. Tribunal do júri: o quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria. [Maranhão: AMPÉM, 2008]. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45>. Acesso em: 20 set. 2010.

LUZ, Delmar Pacheco da. Tribunal do júri: a nova quesitação. [S.l.: LFG, 2008]. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 21 out. 2010.

MARQUES, Jader. Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Não provimento da Apelação. Apelação Criminal nº 1.0520.03.001302-0/004. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Euroqueu Lima de Souza e outros. Relatora: Desembargadora Jane Silva. 10 nov. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Minas Gerais, 19 jan. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Provimento da Apelação. Apelação Criminal nº 1.0024.98.083226-5/002. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Anderson de Paula Mendes. Relator: Desembargador Herculano Rodrigues. 6 mai. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Minas Gerais, 28 mai. 2010.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASSIF, Aramis. O novo júri brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Provimento da Apelação. Apelação nº 0603868-6. Ministério Público do Estado do Paraná e Claudinei Barbosa de Sousa. Relator: Desembargador Oto Luiz Sponholz. 11 mar. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Goiás, DJ 363.

REIS, Fernando Antônio Calmon. Júri: pequenas observações históricas sobre um instituto ainda não compreendido. [2010]. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=>>. Acesso em: 06 fev. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Não provimento da apelação. Apelação nº 70037666260. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Valmir Paes. Relator: Desembargador Marcel Esquivel Hoppe. 1 set. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Rio Grande do Sul, 4 out. 2010, p. 87.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Não provimento da apelação. Apelação nº 70037433463. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Antônio Alex da Silva Porto. Relator: Desembargador Marcel Esquivel Hoppe. 4 ago. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Rio Grande do Sul, p. 102, 31 ago. 2010.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Concessão de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 990.09.151563-9. Ludmila de Vasconcelos Leite Groch e outros e Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo. Relator: Desembargador Sydnei de Oliveira Jr. 17 set. 2009. Diário da Justiça eletrônico, São Paulo, 15 out. 2009.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Concessão de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 990.09.151563-9. Ministério Público do Estado de São Paulo e Thaís de Souza Oliveira. Relator: Desembargador Souza Nery. 17 dez. 2009. Diário da Justiça eletrônico, São Paulo, 19 jan. 2010.

SILVA, Amaury. Tribunal do júri: quesitos e maioria seletiva. [2009]. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/35-direitopenal/3649>>. Acesso em: 21 out. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STOCO, Rui. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 191-236,

out./dez. 2001.

STOCO, Rui. Os quesitos no procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri (Lei nº 11.689, de 09.06.2008, que alterou dispositivos do código de processo penal). *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 56, n. 369, p. 121-126, jul. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*, 2. São Paulo: Saraiva, 1996.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 4.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RABELO, Livia Cruz. Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela lei 11.689/2008. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 239-277, 2011. Anual.

Submissão: 29/7/2011

Aceite: 20/10/2011